



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000009063**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061804-42.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e LUANNA EFIGENIA DE SOUSA TEOFILO, é agravado THAIS CRISTINA BAPTISTA ANTONIOLLI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

**Piva Rodrigues**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061804-42.2017.8.26.0000**

**AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**AGRAVADA: Thais Cristina Baptista Antonioli**

**COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível - 25ª Vara Cível**

**PROCESSO DE ORIGEM: 1126794-84.2016.8.26.0100**

**VOTO: 29832**

**Agravo de instrumento. Decisão recorrida defere tutela provisória de urgência e determina à ré *Facebook* a remoção de conteúdo constante de URL, em sua rede social, na qual se identifica perfil do usuário alegadamente responsável por postagens supostamente ilícitas. Inconformismo da ré. Alegação de que cabia à autora trazer a URL das postagens rotuladas como ilícitas. Não acolhimento. O Marco Civil da Internet aponta a necessidade de identificação clara do conteúdo, sem especificar a exigência da URL. Caso, no entanto, em que os próprios *prints* juntados evidenciam singularidade na identificação do conteúdo e a possibilidade do seu rastreamento e exclusão. Somente a agravante pode demonstrar – e é ônus seu fazê-lo, com exatidão – seus limites técnicos, a justificar a alegada impossibilidade de dar cumprimento à decisão agravada. Ausência de limitação absoluta de acúmulo na multa diária não representa ilegalidade. Multa diária deve ser fixada em patamar razoável para dotar de coerção e efetividade a decisão concessiva da tutela provisória de urgência, resguardado futuro reexame do valor acumulado da multa, se o caso, a depender das circunstâncias fáticas. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pela E. Juíza de Direito Maria Fernanda Belli, que concedeu a tutela provisória de urgência e determinou, em 48 horas, que a ré-agravante Facebook promova “a remoção do conteúdo das publicações mantidas no Facebook da página nomeada “tira isso”, bem como, para determinar que ao corréu Facebook que proceda à exclusão da citada página e dos posts no twitter e determino à corré Luanna que se abstenha de praticar novos atos similares aos mencionados, nos termos de pedido “i” de fls. 16, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)” (fl. 133).

Na sequência, ao julgar os embargos de declaração opostos pela corré Facebook contra essa decisão (fls. 136/149), o juízo de primeiro grau os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolheu em parte, apenas para retificar parte das determinações contidas na decisão inicial, *“somente quanto aos posts contidos no twitter, os quais serão excluídos pela corré Luanna, mantendo-se os demais termos da decisão. Com relação à ausência de identificação do endereço eletrônico (URL), estes se encontram expressos na petição inicial, assim como nos documentos juntados pela requerente”* (fl. 228).

A parte agravante objetiva a reforma da decisão recorrida, com concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja modificada a decisão *“condicionando o cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo à indicação clara e precisa, pela Agravada, da URL específica que individualiza os conteúdos a serem removidos, em consonância ao Marco Civil da Internet e o recentíssimo entendimento do STJ acerca do tema”* (fl. 19).

Nas razões, sinaliza que a ordem judicial, sem a singularização do objeto por meio da URL que se pretende ver excluída da rede social, contraria o que preceitua o artigo 19, parágrafo 1º, do Marco Civil da Internet. Afirma que a legislação foi explícita em consignar a *“necessidade de localização inequívoca do conteúdo que se pretende seja tomada qualquer providência pelos provedores de aplicação de internet”* (fl. 07). Reclama que *“identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, deve corresponder à URL (ou hyperlink)”* (fl. 08). Destaca ser possível a identificação da URL do conteúdo objeto da demanda, buscado na própria publicação, consoante roteiro explicativo de fl. 11. Ressalta que precedentes do STJ reforçam a orientação da necessidade de indicação específica do URL e do endereço da publicação nas quais os supostos atos ilícitos estão sendo cometidos (REsp 1.274.971, REsp 1.512.647 e REsp 1.568.935). Argumenta que a decisão recorrida impõe censura prévia (vedada pela Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos IV, IX, e XIV e 220, § 1º, 2º, 6º) e gera insegurança jurídica, ao impor de forma genérica a obrigação de os operadores da rede social Facebook interpretar teor de conteúdos eventualmente relacionados ao nome da parte agravada e decidir, unilateralmente, se esses conteúdos são realmente relacionados ao nome da agravada, violam o ordenamento legal (notadamente direitos de personalidade) e devem ser removidos do sítio eletrônico. Afirma que essa avaliação fática é de competência restrita ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário.

Noutro quadrante, questiona a imposição de multa, reputada elevada (no montante de R\$ 2.000,00 – dois mil reais), sem qualquer limitação absoluta, ainda mais grave se tratando de obrigação inexecutável até que seja indicada a URL específica de conteúdo.

Efeito suspensivo indeferido à fl. 232.

Contrarrazões às fls. 236/241.

Não houve manifestação contrária ao julgamento virtual do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O juízo de primeiro grau reconheceu a probabilidade do direito invocado pela parte autora, o perigo de dano de difícil reparação em razão do prejuízo à imagem da autora se o acesso às postagens reputadas violadoras de sua moral continuar sendo possível no sítio eletrônico mantido pela ré e, por fim, identificado risco de que as publicações sejam retiradas de meios eletrônicos, sob pena de ineficácia do provimento final.

A decisão recorrida, então, deferiu a tutela provisória de urgência.

Não comporta acolhida argumentação da agravante, de que não pode cumprir a decisão agravada por ausência de indicação, pela agravada, da(s) URL(s) das postagens rotuladas como ilícitas.

A linha argumentativa da agravante é de que o artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) exige a apresentação da URL.

Não é exatamente o que dispõe o mencionado dispositivo, contudo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A previsão legal é: “Art. 19. *Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, **não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*** § 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**”- grifei.

O mencionado dispositivo não prevê, textualmente, a necessidade de apontar a URL do conteúdo. Prevê, sim, a “*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*”.

O material foi claramente identificado pela autora-agravada, que trouxe aos autos fotografias das postagens nas quais tal usuário disponibiliza, em serviço mantido pela agravante, mensagens alegadamente insidiosas, as quais motivam o pedido da inicial (fls. 39/55), inclusive destacando, na exordial, a URL do perfil do usuário em que as publicações foram disponibilizadas (fls. 61 e seguintes).

A empresa agravante alega, no entanto, que está fora de seus limites técnicos e jurídicos (nos termos da lei) a identificação do usuário sem a URL específica das publicações.

Ora, a agravante, por ora, não trouxe um único documento técnico que demonstre exatamente como funciona seu sistema interno de busca por usuários e de suas respectivas publicações inseridas, ou as possibilidades disponíveis aos seus programadores de buscas em seus sistemas.

Não há, ao contrário do que alega a agravante, qualquer dispositivo legal que determine seja a URL do conteúdo a única forma de localizá-lo. Não só isso, mas no caso, a agravada trouxe a URL fonte do exato local no qual foram realizadas as postagens pelo usuário que se pretende identificar e excluir.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a agravante que tal URL é insuficiente. Serviriam apenas as URLs das publicações, sob pena de se internalizar ao sistema um mecanismo de censura prévia.

A argumentação não convence.

É sabido, por exemplo, que a empresa agravante possui mecanismos de mudança de nome de perfil, mas limitados a um certo número de alterações. Possui também mecanismos de reativação de contas excluídas. Ostenta meios de indicar pessoas potencialmente próximas ao usuário que cria uma conta em sua plataforma. Possui meios de dirigir determinadas publicidades a um grupo específico de pessoas. Coordena registro de atividades para cada conta mantida por usuário, no qual ele pode ter pleno acesso a todas as suas publicações inseridas na rede social, não somente no seu perfil. Enfim, maneja diversos recursos de controle da plataforma que disponibiliza, os quais utiliza inclusive para fins comerciais (com evidente utilização de dados pessoais de seus usuários, os quais alega nesta demanda proteger).

É pouquíssimo crível que uma empresa com tamanhos recursos e no absoluto cume tecnológico do setor não disponha de qualquer outro meio de controle e identificação em seu principal produto que não a apresentação específica da URL das publicações que se pretendem ver excluídas da rede social.

Ademais, quanto aos limites jurídicos, deve ser registrado, na linha do decidido por ocasião do recebimento do agravo, que a própria parte agravada trouxe elementos probatórios mínimos e suficientes a evidenciar o teor das mensagens rotuladas como ilícitas e cuja exclusão foi determinada pelo juízo de primeiro grau.

Inexiste, portanto, censura prévia, na medida em que o teor dos conteúdos postados já foi submetido ao crivo do Judiciário e, por ora, entendidos como violadores da personalidade da parte autora, a justificar a sua exclusão da plataforma.

Enfim, seja por ser – evidentemente, por se tratar da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietária de seu próprio sistema – a única parte capaz de demonstrar, com exatidão, sua capacidade técnica para atender ao comando judicial, seja pela plena aplicação, à presente demanda, do Código de Defesa do Consumidor (seja pela autora ser consumidora direta dos serviços prestados pela agravante, seja por equiparação, em se tratando de vítima do evento, nos termos do artigo 17), inclusive com a inversão do ônus probatório por hipossuficiência técnica, cabe à agravante demonstrar os exatos limites, nos termos do artigo 19 do Marco Civil, de sua capacidade técnica, a justificar a recusa em cumprir a tutela concedida à autora.

Noutro ângulo, insubsistente o inconformismo do réu- agravante, seja em relação ao valor unitário arbitrado e à própria incidência da astreinte.

O Código de Processo Civil, no artigo 537, prevê expressamente autorizar o juízo de fixar astreintes, até *ex officio*, para a hipótese de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

As astreintes, nesses casos, servem como instrumentos de coerção indireta ao cumprimento do julgado, para que se garanta o resultado efetivo prático da obrigação pretendida em juízo.

O montante arbitrado, em R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento, não se revela excessivo, até diante do valor fundamental da incolumidade psíquica, honra e imagem da parte autora que vem se debatendo nos autos originários. E o seu acúmulo só será decorrente de atitude inerte da parte agravante em cumprir, tempestivamente, a decisão proferida.

Destaque-se, por fim, ante o julgamento do REsp nº 1333988, j. 09.04.2014, em trâmite pelo sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia, que a decisão que comina astreintes não preclui, podendo ser revista oportunamente, caso seu valor acumulado possa se revelar exorbitante no futuro.

Logo, porque em patamar razoável, confirma-se a incidência da multa diária, para dotar de coerção e efetividade a decisão concessiva da tutela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória de urgência, resguardado futuro reexame do valor acumulado da multa, se o caso.

Nestes termos, preservada a análise da existência de perigo na demora e probabilidade do direito em favor da autora, fica mantida incólume a decisão agravada.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas à manifestação, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

**PIVA RODRIGUES**

**Relator**